

e desenhos que constituem os projetos, catálogos e memoriais serão visados pela repartição competente, não cabendo à Prefeitura qualquer responsabilidade pelo mau uso dos mesmos.

Artigo 102º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. Guaraupari, 29 de Novembro de 1993. Ventura Astori - 1º Vice Presidente.

Lei nº 1425/93.

O vice Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Guaraupari - ES - no exercício da Presidência, faz saber que no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 67 parágrafo 7º in fine da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte:

Lei

Art. 1º Fica instituído o regime especial para execução dos projetos de Edificações, cujas obras estejam iniciadas ou não, aprovadas ou requeridas até 31 de dezembro de 1992, sob os quais haja alegações de desacordo com o que determinava a legislação edilícia vigente à época, especialmente o regulamento de zoneamento da Lei 1261 de 17 de dezembro de 1990 e decretos pertinentes, ficando considerados regulares para todos os efeitos considerados legais, os projetos de edificação que se enquadrarem no que prescreve esta lei.

Parágrafo 1º Enquadrar-se-ão no regime

dessa lei os projetos de edificações com gabarito igual ou superior a 02 (dois) pavimentos, que não tenham recebido alvará de habitação até a data de sua publicação.

Parágrafo 2º - Para os efeitos desta lei consideram-se como obras iniciadas as que até a data de sua publicação, atendam a qualquer dos requisitos abaixo:

- a) Início dos serviços de estaqueamento; ou
- b) Início de concretagem de zapatas de fundação direta; ou
- c) Movimentação de terras ou instalações, objetivando preparação do terreno para execução das fundações; ou
- d) Realização de demolições com o mesmo objetivo do item anterior; e
- e) Como obras não iniciadas as que não tenham cumprido nenhum dos requisitos acima.

Parágrafo 3º - São excluídas dos benefícios dessa lei os projetos de edificações que:

- a) Apontem a Lei Municipal nº 792/78;
- b) Estejam localizados em terrenos que não

dam áreas públicas ou áreas não edificáveis;

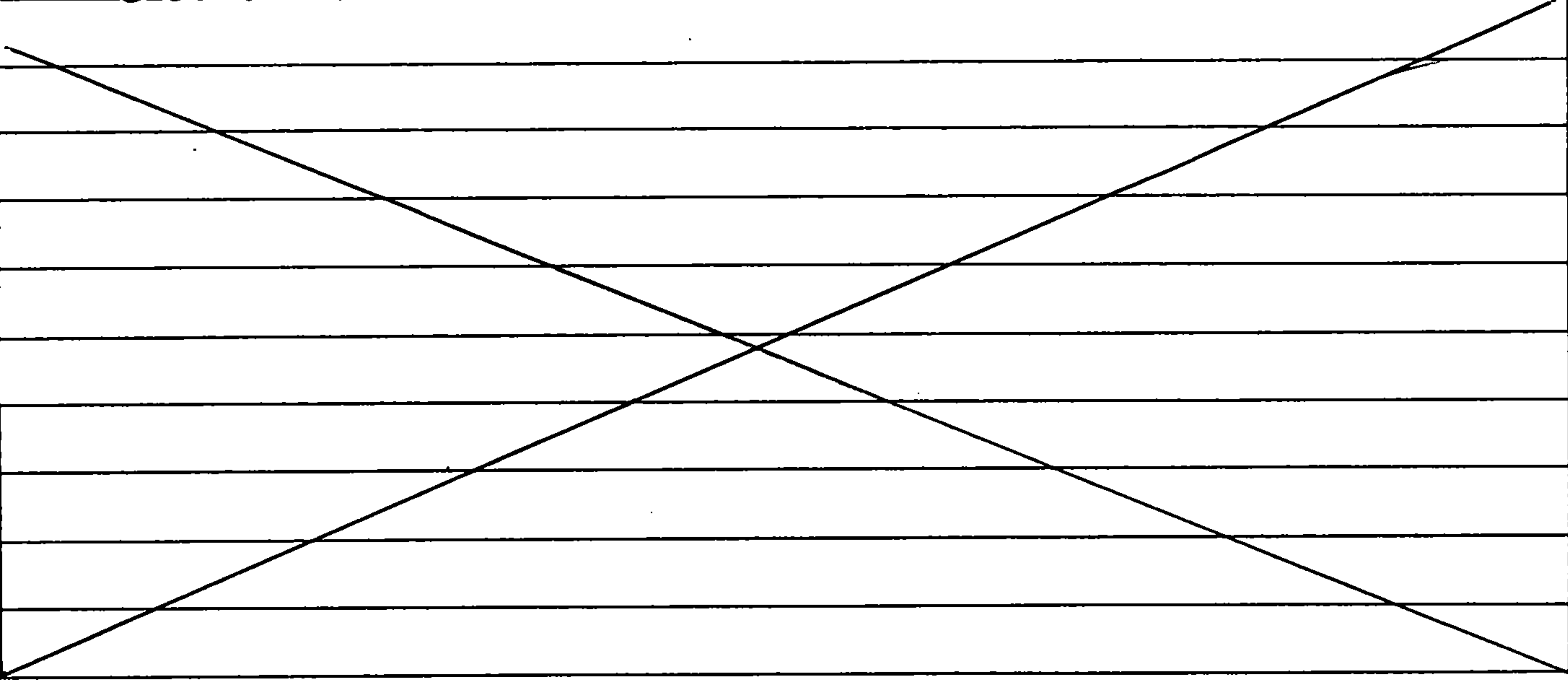
e) Não apresentam solução técnica para o seu Sistema de Tratamento de Esgoto Sanitário;

d) Não atendam aos índices mínimos estabelecidos pela legislação para o Cálculo de vagas de garagem, ficando vedado a distinção entre vagas comerciais e residenciais em empreendimento de categoria mista.

Art. 2º. Essa lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente o artigo 2º da Lei 1261 de 17 de dezembro de 1990 e o Decreto nº 2621 de 04 de Fevereiro de 1991.

Guarapuá - ES, 24 de Novembro de 1993.

Ventura Astori
3º Vice Presidente



observação: Esta sendo retomada a numeração das leis interrompida a partir da lei nº 1443/93 (fl. 187 verso do livro nº 10) em virtude da necessidade de serem repetidas, ainda, diga as disposições das leis 1424 e 1425/93.

Visto
em 13/02/94
M

Lei nº 1444/94

Disposição sobre Isenção de IPTU e Taxas Cobradas das Sedes de Construção próprias das Comunidades.

A Câmara Municipal de Guaxapari, Estado do Espírito Santo aprovou o chefe do Poder Executivo sancionou a seguinte

lei:

Art 1º - Fica o Poder Executivo de Guaxapari, autorizado a conceder isenções aos Centros Comunitários devidamente organizados do IPTU de suas sedes próprias, bem como de todas as taxas devidas nas ampliações e construções que visem a ser feitas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.